



Registro: 2025.0000286490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº **0027911-24.2024.8.26.0041**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRENDOW YURI MAGALHÃES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do acórdão do Relator designado, vencido o Relator sorteado, que declara**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), GRASSI NETO, vencedor, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, vencido, E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Grassi Neto

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto Nº 37286

Agravo de Execução Penal Nº 0027911-24.2024.8.26.0041

Comarca: São Paulo

Agravante: Brendow Yuri Magalhães

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução penal – Falta grave – Reeducando do regime fechado que “retoca” ou confecciona tatuagem enquanto ao longo do cumprimento de pena – Conduta passível de ser considerada tanto incitação ou participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina (art. 50, I, da LEP) como mera desobediência a ordem genérica contida na Portaria SAP n. 106/2014 (art. 50, VI, c.c. art. 39, V, ambos da LEP) – Enquadramento a ser efetuado consoante o conjunto probatório, ainda que meramente oral

Na hipótese de o acervo probatório, mesmo que integrado apenas por declarações orais, apontar no sentido de que a tatuagem do reeducando teria sido “retocada” ou confeccionada como ato de subversão da ordem ou da disciplina, conclui-se que ele teria efetivamente praticado uma falta disciplinar grave, de particular reprovabilidade, prevista no art. 50, I, da LEP.

Se mencionado conjunto probatório não apontar, todavia, nesse sentido, conclui-se que, ao tatuar-se, o reeducando teria, ainda assim, praticado uma falta grave, mas com previsão no art. 50, VI, c.c. art. 39, V, ambos da LEP.

Sua natureza seria, então, evidentemente menos reprovável, pois a conduta corresponderia a mera desobediência a uma ordem genérica recebida, no caso a Portaria SAP n. 106/14.

Na inexistência de notícia no sentido de que a conduta do reeducando teria visado à subversão da ordem, cumpre optar-se pela solução que lhe é mais benéfica e alterar o fundamento do reconhecimento da falta grave do art. 50, I, para o art. 50, VI, c.c. art. 39, V, todos da LEP.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por BRENDNDOW YURI MAGALHÃES, por intermédio de Defensora Pública, contra a r. decisão de fls. 55/59, da MM^a. Juíza Priscilla Maria Basseto Avallone Farah, da Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital – “DEECRIM da 1^a RAJ” que, nos autos da execução n. 0005333-67.2024.8.26.0041, reconheceu a falta grave cometida pelo sentenciado, com fulcro no art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, ambos da LEP,

determinou sua regressão ao regime fechado, nos termos do art. 118, I, da LEP, caso esteja em regime mais brando, declarou a perda de 1/3 do tempo eventualmente remido anteriormente à data da falta em questão e determinou fosse elaborado novo cálculo da pena, de modo a ser reiniciada a contagem de tempo para fins de benefícios de progressão na data da infração.

O agravante insurge-se pela reforma do r. *decisum*, pretendendo o reconhecimento da inexistência de falta grave e a consequente absolvição, com base no art. 386, III, do CPP, alegando atipicidade da conduta.

Em pedido subsidiário, requer a desclassificação da referida falta disciplinar para a de natureza média, argumentando que sua conduta poderia ser considerada, eventualmente, “um comportamento inconveniente, conforme art. 45 do RIP dos Estabelecimentos Prisionais de São Paulo” (fls. 06).

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 66), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

Por maioria de votos, o presente recurso não merece prosperar.

Infere-se dos autos que, no dia 24 de julho de 2024, agentes públicos teriam, durante inspeção de rotina para verificar possíveis novas tatuagens realizadas no interior da Instituição prisional, constatado que o ora agravante apresentava uma tatuagem no peito aparentemente “retocada” (*sic* fls. 10), recentemente, no peito.

Ao realizarem a conferência no acervo fotográfico do

presídio, teriam confirmado que o reeducando teria “retocado” a tatuagem.

Os agentes públicos teriam afirmado que, ao indagarem o acusado a respeito de sua conduta e se havia recebido orientações comportamentais na ocasião de sua entrada no presídio, o agravante teria respondido afirmativamente (fls. 10/11).

A falta disciplinar grave ficou devidamente comprovada nos autos.

Interrogado perante a autoridade apuradora (fls. 38), o ora agravante permaneceu silente.

As declarações dos agentes de segurança penitenciária Everton e Edinaldo, dando conta das circunstâncias que cercaram a ocorrência dos fatos e as circunstâncias descritas no procedimento administrativo (fls. 31 e fls. 33, respectivamente).

A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

O conjunto probatório, portanto, é totalmente desfavorável ao sentenciado, diante da ficha qualificativa (fls. 13/15), das fotografias do seu tórax (fls. 16/21) e dos depoimentos dos agentes penitenciários, nos exatos termos acima narrado.

Pontue-se que o reeducando que confecciona ou “retoca” tatuagem ao logo do cumprimento de sua reprimenda tem sua conduta passível de ser considerada tanto como incitação ou participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina do Estabelecimento Prisional (Art. 50, I, da LEP), como mera desobediência a ordem genérica contida na Portaria SAP n. 106/2014 (art. 50, VI, c.c.

art. 39, V, ambos da LEP).

O procedimento administrativo demonstra que, por ocasião de sua inclusão no presídio, o agravante foi devidamente informado e instruído sobre a proibição de novas tatuagens ou “retoques” no interior da unidade prisional (15).

Descumpriu o acusado, efetivamente, esse regulamento, ao qual já estava ciente **desde 21 de outubro de 2023**, configurando ato de desobediência.

Na hipótese dos autos, o conjunto probatório demonstra que o reeducando, ao “retocar” a tatuagem, praticou a falta disciplinar grave, com previsão no art. 50, VI, c.c. art. 39, V, ambos da LEP.

Nesse sentido já vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Agravo Regimental em Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio – Execução Penal – Realização de tatuagem em ambiente prisional – Falta disciplinar grave – Atipicidade: Inexistência – Desclassificação da conduta – Impossibilidade – Reexame de provas – Fundamentos da decisão agravada não impugnados – Súmula 182/STJ – Agravo desprovido.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior (“é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”). In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em

prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

3. Nos termos do art. 50, VI, da LEP, constituem falta grave: VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. E segundo o art. 39, II e V, da mesma lei, constituem deveres do executado: II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se e V- execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas. (grifos nossos).

4. Não há nenhuma ilegalidade na tipificação da conduta praticada pelo paciente como falta grave notadamente porque, conforme assentado no procedimento administrativo disciplinar, o executado já havia sido instruído a respeito da proibição de realização de novas tatuagens no ambiente prisional quando deu entrada no presídio, pelo que descumpriu regulamento do estabelecimento prisional de que tinha conhecimento, configurando o ato de desobediência. Ademais, gerou risco, com sua conduta, de disseminação de doenças no presídio.

5. Em situação em tudo semelhante à posta nestes autos, esta Corte entendeu que a realização de tatuagem em ambiente prisional configura falta grave. Precedentes: Habeas Corpus n. 681.794/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 14/12/2021; Habeas Corpus n. 689.601/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 05/10/2021; Habeas Corpus n. 684.521/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe de 23/09/2021; REsp n. 1.954.909/SP, Rel. Mina. LAURITA VAZ, DJe de 16/09/2021; Habeas Corpus n. 688.523/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 23/08/2021; Habeas Corpus n. 643.644/SP, DJe de 30/06/2021. (grifos nossos).

6. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que a eventual análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido¹

Diante de tais ponderações, obviamente não é o caso de absolvição e nem tampouco de desclassificação da referida conduta.

É de rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave.

Reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, a perda dos dias remidos deve ser estabelecida no patamar máximo de $\frac{1}{3}$.

Destaque-se que o cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRG no *Habeas Corpus* nº 725.349/SP (2022/0050754-6). Agravante: Alex Sandro Prado Lopes de Almeida. Advogadas: José Osório Dias de Moraes Filho, Matheus Eduardo Ricordi Santarosa e outros. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Votação unânime. Brasília, 08 de março de 2022. Diário da Justiça Eletrônico. 14 Março 2022. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=146619878&tipo=5&nreg=202200507546&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220314&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 07 Fev. 2025.

em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado.

O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até $\frac{1}{3}$, bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o indulto e a comutação de penas, o que gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Com a nova redação dada ao art. 127 da LEP, pela Lei n. 12.433/2011, a perda dos dias remidos, ou por remir, que até então se dava de modo integral, passou a ser de até $\frac{1}{3}$.

Observe-se que a intervenção do legislador de 2011 não se limitou a reduzir o quantum dessa perda, na medida em que, ao mencionar que ela se daria até o máximo de $\frac{1}{3}$, passou a prever indiretamente pudesse ela incidir em fração menor do que esse máximo. Não tendo fornecido critérios objetivos, entende-se que aludida fixação deverá ser estabelecida consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada.

Nem toda falta grave praticada pelo integrante do sistema prisional ensejará, portanto, perda de dias remidos ou por remir no montante máximo previsto em lei.

No caso concreto, porém, a perda deve ser na fração de $\frac{1}{3}$, eis que os fatos apurados são graves e exigem maior rigor na punição, como forma de desestimular a reiteração da conduta ilícita.

Como ressaltou o Promotor de Justiça, em suas contrarrazões (fls. 64):

Assim, não há como se afastar o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, medida esta, ademais, imprescindível para a manutenção da ordem e da disciplina no interior da unidade prisional, sendo inviável o acolhimento do

pedido de desclassificação para falta média.

Competia ao agravante amoldar-se as normas de disciplina da Instituição prisional. Assim, contudo, não procedeu, razão pela qual deve responder por sua insubordinação e a perda dos dias remidos deve ocorrer no patamar máximo de 1/3.

Destaque-se que deve ser como tal considerada toda ação que corresponda, ela mesma, à prática de novo crime, bem como a que apresente potencial nocivo para a perpetração de outros ilícitos, participação na criminalidade organizada ou **subversão da disciplina prisional**.

Pondere-se, ainda, que a redenção das penas pelo trabalho objetiva, com efeito, a reinserção do sentenciado na sociedade, e o cometimento de falta grave de maior reprovabilidade deixa transparecer ser prematura a reincorporação por ele almejada.

Cumpra apenas efetuar pequena ressalva concernente ao livramento condicional, embora não tenha sido ponto de insurgência da Defensora Pública, uma vez que a decisão da Magistrada de 1º grau limita-se, benéficamente, somente à benesse de progressão de regime prisional, o que lamentavelmente não foi impugnado pelo Ministério Público.

A interrupção do lapso temporal pela prática de falta grave se aplicaria, pois, igualmente ao livramento condicional, eis que esta seria, inclusive, a opção mais razoável, lógica e consentânea com a ideia de individualização da pena.

Diante desse quadro, mostra-se de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **por maioria de votos, nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa**, em favor de BRENDOW YURI MAGALHÃES, restando mantida a r. sentença por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
RELATOR DESIGNADO



Voto nº 29299

Agravo de Execução Penal nº 0027911-24.2024.8.26.0041

Comarca: São Paulo

Agravante: Brendow Yuri Magalhães

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

A Douta Maioria negou provimento ao recurso interposto pela Defesa de **BRENDOW YURI MAGALHÃES** contra a decisão que reconheceu a ocorrência de falta grave, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, determinou a regressão ao regime fechado e a realização de novo cálculo da pena, considerando o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

“Concessa vênia”, mantenho o meu voto apresentado como Relator sorteado para dar provimento ao agravo e absolver o agravante da prática de falta disciplinar de natureza grave.

O incidente ocorrido em 24 de julho de 2024, apurado em procedimento disciplinar e classificado como falta grave pelas autoridades administrativas, decorreu da conduta da agravante, que tatuou o próprio corpo.

Ouvido em sindicância, o agravante optou por permanecer em silêncio.

A seu turno, os agentes de segurança penitenciária Everton Conrado Grotti Farias e Edinaldo Antonio da Silva deram conta de que durante o procedimento de revista pessoal constataram que o sentenciado havia retocado a sua tatuagem localizada na região do peitoral, pois o desenho

apresentava aspecto recente, o que se confirmou ao checarem as imagens constantes da sua ficha qualitativa da data de inclusão no presídio.

Deste modo, embora seja incontroverso que o agravante tatuou o próprio corpo após ingressar no estabelecimento prisional, a meu ver, tal fato não configura falta disciplinar de natureza grave, por inexistência de previsão legal nesse sentido.

Em que se pese o entendimento da MM^a. Juíza, a ação do agravante não pode ser classificada como desobediência, eis que ele não desrespeitou aos funcionários públicos com quem se relacionava, tampouco lhes desobedeceu às ordens expressas, condutas tipificadas como faltas disciplinares graves, a teor do disposto no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/1984.

Ainda que a conduta em questão seja reprovável e possa levar à aplicação de sanções disciplinares, posto que potencialmente lesiva à saúde dos detentos que se submetem a tais procedimentos, são inaplicáveis ao caso as consequências legais previstas pela Lei de Execução Penal, destinadas exclusivamente à punição das hipóteses ali descritas.

Observe ainda que não foi apreendido, em poder do agravante qualquer instrumento apto à realização de tatuagens ou que pudesse ofender a integridade física de outrem.

Portanto, é de rigor o provimento do recurso, para a absolvição do agravante, na esteira da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo em execução. Falta grave. Regime interno disciplinar. Tatuagem. Simplesmente tatuar o corpo não é falta disciplinar de natureza grave sob

nenhum pretexto normativo, nem mesmo sob invocação de ofensa a regime interno dos estabelecimentos prisionais.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7000538-07.2018.8.26.0073; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/09/2018; Data de Registro: 20/09/2018)

Procedimento Administrativo – Oitiva do reeducando na presença de advogado – Nova oitiva em Juízo para aplicações das sanções decorrentes da infração disciplinar – Desnecessidade – Sindicância que observou os preceitos do contraditório e da ampla defesa – Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal – Suposta prática de falta disciplinar consistente em confecção de tatuagem, em si próprio, na unidade prisional – Alegação de descumprimento de portaria do estabelecimento, acarretando em configuração de situação de desobediência – Descabimento – Fato que não se subsume à definição de desobediência – Tipificação de infração grave que somente pode ser realizada pela Lei – Precedente – Reforma da r. deliberação – Reconhecimento de atipicidade da conduta. Preliminar rejeitada, agravo provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000879-08.2018.8.26.0509; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 17/05/2018; Data de Registro: 18/05/2018)

Agravo em execução. Alegada nulidade por ausência de oitiva judicial. Não ocorrência. Art. 118, § 2º, da LEP. Aplicação apenas às hipóteses de regressão de regime. Reeducando que já se encontrava em regime fechado. Preliminar rejeitada. Mérito. Alegada atipicidade. Ocorrência. Ato de receber tatuagem, realizada por outro detento. O simples fato de permitir que outro detento tatue seu corpo não configura falta grave. Prevalência dos princípios da legalidade e taxatividade. Agravo provido para afastar a falta disciplinar.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7014412-98.2015.8.26.0482; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Central Criminal Barra Funda - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017)

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU
PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, PARA
ABSOLVER O AGRAVANTE DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR
DE NATUREZA GRAVE, FICANDO VENCIDO.**

**Andrade de Castro
Relator Sorteado**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as
seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ROBERTO GRASSI NETO	2A12923A
11	14	Declarações de Votos	CESAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO	2A2AFD1D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
0027911-24.2024.8.26.0041 e o código de confirmação da tabela acima.